



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.390 - SP (2014/0182486-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : **THIAGO RIBEIRO LOCKS**
ADVOGADOS : **BRUNO IKAEZ**
: **DANNYEL SPRINGER MOLLIET E OUTRO(S)**
: **RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ARESTOS. ART. 255, §§ 1º E 2º, C/C O ART. 266, § 1º, DO RISTJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Embora a parte recorrente tenha denominado o presente recurso de "embargos de declaração", pela análise de sua fundamentação, deduz-se que objetiva reformar a decisão que negou seguimento ao recurso e não sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Evidenciando-se, portanto, a finalidade do recurso de reformar a decisão em referência, recebo-o como agravo regimental.

2. A decisão agravada ressaltou que na peça de interposição do recurso, não houve adoção de providência hábil a demonstrar a divergência, limitando-se à citação de ementas, sem se comprovar os pontos controversos. Ademais, aduziu que o recorrente descumpriu o requisito do cotejo analítico dos acórdãos, apenas citando ementas e, em alguns casos, apenas fazendo remissão a números de julgados, sem sequer transcrever a ementa.

3. O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Brasília, 19 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.390 - SP (2014/0182486-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos contra decisão monocrática que não conheceu dos embargos de divergência e, por consequência, indeferiu-os liminarmente (e-STJ, fls. 944/949).

Sustenta o embargante que, "no caso em debate, o objeto dos embargos de divergência interpostos consiste em matéria exclusivamente técnica, sendo que as ementas colacionadas pelo embargante são absolutamente aptas para demonstrar a necessidade de uniformização da jurisprudência desta E. Corte Superior, quanto à questão processual suscitada, data máxima vênua". Pede o conhecimento e admissão da divergência, com o intuito de uniformização da questão apontada (e-STJ, fls. 953/957).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.390 - SP (2014/0182486-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Embora o recorrente tenha denominado o presente recurso de "embargos de declaração", pela análise de sua fundamentação, deduz-se que objetiva reformar a decisão que negou seguimento ao recurso e não sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Evidenciando-se, portanto, a finalidade do recurso de reformar a decisão em referência, recebo-o como agravo regimental. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. ATO IMPUGNADO LASTREADO EM DOIS FUNDAMENTOS IGUALMENTE SUFICIENTES À SUA MANUTENÇÃO. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA APENAS UMA DAS MOTIVAÇÕES. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Dada a manifesta intenção de reforma da decisão embargada para fins de processamento do mandado de segurança, são recebidos os embargos como agravo regimental.

(...)

6. Reconhecida a inépcia da inicial, inexistente o dever do colegiado em se pronunciar sobre as questões de mérito argüidas na impetração.

7. Embargos recebidos como agravo regimental não-provido.

(EDcl no MS 13.825/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/2/2009, DJe 5/3/2009)

A decisão agravada ressaltou que, na peça de interposição do recurso, não houve adoção de providência hábil a demonstrar a divergência, limitando-se à citação de ementas, sem se comprovar os pontos controversos. Ademais, ressaltou que o recorrente descumpriu o requisito do cotejo analítico dos acórdãos, apenas citando ementas e, em alguns casos, apenas fazendo remissão a números de julgados, sem sequer transcrever a ementa.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevo:

Como já ressaltado, na peça de interposição do recurso, não houve adoção de providência hábil a demonstrar a divergência, limitando-se à citação de ementas, sem se comprovar os pontos controversos. Não se trata, aqui, de excesso de formalismo ou rigor desnecessário, tendo em vista que tais providências visam garantir que o meio recursal não seja desvirtuado, cumprindo sua finalidade imediata primordial: a uniformização dos entendimentos divergentes entre os órgãos julgadores do STJ quando estes divergirem entre si no julgamento de recurso especial (divergência *interna corporis*).

Vale salientar que os embargos de divergência não são remédio destinado primordialmente a fazer justiça. Sua finalidade imediata é a uniformização dos entendimentos divergentes entre os órgãos julgadores do STJ quando estes divergirem entre si no julgamento de recurso especial (divergência *interna corporis*). Exerce, portanto, a exemplo do recurso especial, função política, na medida em que unificará teses divergentes acerca de uma mesma matéria. Apenas, mediatamente, visa modificar a decisão desfavorável à parte sucumbente, distribuindo justiça. Como se não bastasse, o recorrente descumpriu os requisitos do cotejo analítico dos acórdãos, apenas citando ementas e, em alguns casos, apenas fazendo remissão a números de julgados, sem sequer transcrever a ementa. Consoante disposto nos art. 266, § 1º, do RISTJ, a comprovação da divergência será realizada, nos moldes previstos no art. 255, §§ 1º e 2º, do citado estatuto, que assim preceituam:

Art. 255. (*omissis*)

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

- a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;
- b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Na espécie, o embargante não adotou nenhuma das providências acima exigidas, o que impossibilita a admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, não conheço dos embargos de divergência e, por consequência, indefiro-os liminarmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0182486-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos**
EAREsp 494.390 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105558120104036119 105558120104036112 105558120104036119 201061190105556
201400694965 21046220104 371590620104030000 49089

EM MESA

JULGADO: 19/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : THIAGO RIBEIRO LOCKS
ADVOGADOS : RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
BRUNO IKAEZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : THIAGO RIBEIRO LOCKS
ADVOGADOS : RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
DANNYEL SPRINGER MOLLINET E OUTRO(S)
BRUNO IKAEZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.